



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 86/2024–BCB, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB para alterar a Resolução BCB n.º 92, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. As Resoluções BCB ns. 255, de 1º de novembro de 2022, e 320, de 31 de maio de 2023, alteraram a Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, a fim de compatibilizar o elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) com os critérios aplicáveis a instrumentos financeiros e às operações de arrendamento mercantil estabelecidos pelas Resoluções CMN ns. 4.966, de 25 de novembro de 2021, e 4.975, de 16 de dezembro de 2021.
2. Nesse sentido, as Resoluções BCB ns. 255, de 2022, e 320, de 2023, promoveram as seguintes mudanças na estrutura do Cosif, pelas razões expostas nas exposições de motivos que acompanham essas resoluções BCB (Votos 189/2022–BCB, de 1º de novembro de 2022, e 89/2023–BCB, de 31 de maio de 2023):
 - I - aumento da quantidade de dígitos do subgrupo e do desdobramento de subgrupo;
 - II - extinção do dígito de controle;
 - III - definição de limite de níveis de agregação e de prazo mínimo para criação de novos níveis;
 - IV - descontinuidade dos atributos contábeis; e
 - V - definição dos grupos contábeis.
3. Contudo constatou-se que a implementação do aumento da quantidade de dígitos do subgrupo e do desdobramento de subgrupo até 1º de janeiro de 2025 dificilmente seria executada integralmente da forma requerida, tanto pelas instituições reguladas quanto por este Banco Central, tendo em vista a existência de outras exigências regulatórias para a mesma data, a exemplo das Resoluções CMN ns. 4.966, de 2021, e 4.975, de 2021, as quais concorrem pelos mesmos recursos humanos e tecnológicos. Diante disso, proponho adiar as alterações mencionadas nos itens I, II e III do parágrafo anterior para 1º de janeiro de 2030, concedendo assim tempo suficiente para a adequação necessária nos sistemas das instituições e desta autarquia.
4. A fim de viabilizar a aplicação dos novos critérios de mensuração e reconhecimento contábeis estabelecidos pelas Resoluções CMN ns. 4.966 e 4.975, ambas de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2021, a partir de 1º de janeiro de 2025 será criado no elenco de contas do Cosif o sexto nível de agregação, mas mantendo a quantidade de dígitos no segundo e terceiro níveis, bem como o dígito de controle, conforme previsto nas Instruções Normativas BCB ns. 426 a 431, todas de 1º de dezembro de 2023.

5. Em relação aos atributos contábeis, apesar de as mencionadas instruções normativas BCB preverem esses atributos, entende-se que não há ganhos com sua manutenção, uma vez que a existência ou a falta do atributo não pressupõe permissão ou vedação para a prática de operações ou serviços, cabendo à instituição observar o disposto na regulamentação vigente. Assim, os atributos, na prática, agregam pouco ao processo de supervisão, impondo, sem benefício proporcional, custos operacionais para mantê-lo.

6. Desse modo, proponho que, a partir de 1º de janeiro 2025, os atributos sejam excluídos da estrutura de contas do Cosif, o que implica, além da necessidade de alterar o art. 6º da Resolução BCB nº 92, de 2021, revogar o seu Anexo I, por meio do qual é definido o atributo identificador de cada tipo de instituição. Cabe destacar que, após a edição da proposta de resolução BCB ora apresentada, os anexos das citadas instruções normativas BCB serão substituídos de forma a excluir os atributos.

7. Ademais, entende-se que a definição dos grupos contábeis em resolução deste Banco Central demanda constante apreciação do tema pela Diretoria Colegiada desta autarquia, uma vez que a alteração da quantidade de níveis de agregação contábil, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução BCB nº 92, de 2021, implica alterar também o art. 9º dessa resolução BCB. Assim, com base no art. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, entendo que a definição dos grupos contábeis pode ser realizada por meio de instrução normativa BCB, assim como ocorre com os demais níveis. Nesse sentido, proponho alterar o art. 10 da Resolução BCB nº 92, de 2021, a fim de atribuir a definição dos grupos ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor.

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de racionalizar o conteúdo do documento contábil de remessa denominado Estatística Bancária – Estban, entendo conveniente alterar o art. 7º que prevê o código para definição do Estban, de forma que esse código seja concedido somente a determinados títulos contábeis sobre os quais não exista outras fontes para obtenção da informação no âmbito deste Banco Central.

9. Nesse sentido, proponho editar resolução deste Banco Central promovendo, a partir de 1º de janeiro de 2025, as mencionadas alterações na Resolução BCB nº 92, de 2021. Proponho ainda revogar as Resoluções BCB ns. 255, de 2022, e 320, de 2023, a partir de 1º de julho de 2024, consolidando na minuta ora proposta as alterações na Resolução BCB nº 92, de 2021, tanto as previstas para 2025 quando as previstas para 2030.

10. Finalmente, cumpre ressaltar que, por força do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Contudo, conforme dispõe o inciso VII do art. 4º desse decreto, a AIR está dispensada para o ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Dessa forma, considerando que as alterações ora propostas reduzem custos regulatórios das instituições reguladas, entendo que o ato normativo ora proposto está dispensado da AIR.

12. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea "o", e 20, inciso VI, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Regulação substituto

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2024

Altera a Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2024, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A, incisos I e II, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O código das rubricas contábeis do elenco de contas do Cosif é formado por, no mínimo, cinco níveis de agregação, sendo:

.....
II - o 2º nível, denominado subgrupo contábil, de dois dígitos;

III - o 3º nível, denominado desdobramento de subgrupo contábil, de dois dígitos;
.....

§ 4º Fica limitada em dez níveis a quantidade máxima de níveis de agregação do elenco de contas do Cosif.

§ 5º O ato normativo que criar novos níveis de agregação no elenco de contas do Cosif deve entrar em vigor a partir do exercício seguinte e, no mínimo, seis meses depois de sua data de publicação." (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 6º A escrituração contábil somente pode ser efetuada nas rubricas contábeis relativas a operações que a instituição está autorizada a realizar.

§ 1º A instituição líder do conglomerado deve, nos documentos consolidados, usar as rubricas contábeis destinadas ao uso pelas demais entidades integrantes do consolidado para a escrituração dos eventos e das transações por elas realizados, ressalvadas as eliminações e as reclassificações previstas na regulamentação.

§ 2º O Denor poderá indicar as rubricas contábeis que não podem ser utilizadas por determinados tipos ou segmentos de instituições." (NR)

"Art. 7º Aos títulos contábeis do elenco de contas do Cosif poderá ser atribuído código para a definição da Estatística Bancária (Estban).

....." (NR)

"Art. 10.

I - os códigos e as nomenclaturas dos grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos contábeis do elenco de contas do Cosif;

II - as funções das rubricas contábeis, quando necessário; e

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021:

a) art. 4º, §§ 2º e 3º;

b) art. 5º;

c) art. 6º, parágrafo único;

d) art. 9º; e

e) Anexo I;

II - a Resolução BCB nº 255, de 1º de novembro de 2022; e

III - a Resolução BCB nº 320, de 31 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2030, no que se refere:

a) ao art. 1º, na parte em que altera o art. 4º da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021; e

b) ao art. 2º, *caput*, inciso I, alínea "a";

II - em 1º de julho de 2024, quanto ao disposto no art. 2º, *caput*, incisos II e III; e

III - em 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Regulação substituto

